



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1018

PROJETO DE LEI Nº 14.071

PROCESSO Nº 4265

ASSUNTO: AUTORIZA REMISSÃO TOTAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE À TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA LICENÇA DE PUBLICIDADE DOS EXERCÍCIOS DE 2020, 2021 E 2022.

CONSULENTE: DIRETORIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. REMISSÃO. LEI ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1 – RELATÓRIO

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza remissão total de crédito tributário referente à Taxa de Fiscalização da Licença de Publicidade dos exercícios de 2020, 2021 e 2022.

Conforme a justificativa, a iniciativa se justifica em razão do período pandêmico, já que, em 2020, foram realizadas solicitações para postergar as cobranças durante o período no qual as atividades do comércio foram extremamente prejudicadas, tomando inócuas as instalações de publicidade. Na ocasião, as datas de vencimento foram alteradas, facilitando a ocorrência de lapso na notificação do sujeito passivo e no prazo para constituir o crédito tributário.

Ademais, esta incontestável o interesse do Município no estímulo à atividade comercial, principalmente neste período pós pandemia

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04, vem instruída com a Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro de fls. 05/10.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





2 – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade e legalidade, conforme passa a expor.

2.1 – DA REMISSÃO

A remissão significa o perdão total ou parcial do crédito tributário (tem por presunção um lançamento já efetivado). O ato de remitir, de perdoar a dívida, é formalizado pela autoridade administrativa após autorização de lei de específica, nos termos do art. 150, § 6 da CF/88

Artigo 150 - [...]

§ 6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g.

Neste caminho, é necessário também que seja atendido o disposto no art. 172 do CTN, que estabelece as diretrizes gerais sobre o tema.

Art. 172. *A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:*

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo único. *O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 155.*

O projeto, neste aspecto, regula a hipótese prevista no artigo 172, inciso I, do CTN, que autoriza a remissão para atender à situação econômica do sujeito passivo, já que visa auxiliar aqueles empresários que tiveram sua renda abalada na época da pandemia

Assim, não há dúvida que a matéria tratada nesta propositura pertence ao rol das incluídas na competência municipal, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí – artigo 6º, incisos II – situando-se como de iniciativa comum, por força do disposto no art. 45.

Desta forma, opina-se pela inexistência de óbice sob essa perspectiva.





2.2 – DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A renúncia fiscal, de acordo com a Doutrina, pode ser conceituada como todas as formas de concessão de benefícios aos contribuintes que impacte na arrecadação do fisco. De acordo com Lei Complementar 101/00, a remissão, por implicar numa extinção do crédito tributário, é enquadrável no referido instituto.

Neste aspecto, nos termos do art. 14 da citada lei complementar, é necessário que a lei remissiva esteja acompanhada da estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deva iniciar, bem como nos dois subsequentes.

Além disso, deve o proponente demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa da receita na lei orçamentária e que não afetará as metas fiscais e/ou prever alguma medida de compensação para fazer frente a não arrecadação.

Vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Vê-se, assim, que a medida respeita o referido artigo, já que, conforme a justificativa (fl. 4), as implicações de ordem orçamentaria constam do demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha o presente projeto.

Além disto, de acordo com análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 42/2023 (fl. 13)





esclarece que a proposição se encontra apta à tramitação, eis que a iniciativa não acarreta despesa.

Deve-se pontuar também que, o valor a ser renunciado, não impactará nas metas de receitas devido ao excesso de arrecadação das rubricas.

Assim, sob o prisma orçamentário, ante ao parecer da Diretoria Financeira, opina-se pela viabilidade jurídica.

3 – CONCLUSÃO:

O projeto de lei é legal, por atender os mandamentos dos diplomas legais mencionados, tendo por embasamento a análise financeira ofertada.

COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do art. 139, I, do Regimento Interno da Edilidade, além da Comissão de Justiça e Redação sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”, LOM).

Jundiaí, 21 de julho de 2023.

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projeto

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

